



DESPACHO Nº **0061/2024-SPMD/NUSOC/ALMT.**
PROCESSO Nº **135/2024** PROTOCOLO Nº **231/2024**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI - PL Nº 77/2024.**

EMENTA ORIGINAL: “Dispõe sobre a Criação do Programa Estadual de Prevenção ao Aborto para as Mulheres no Estado de Mato Grosso.”

AUTORIA: Deputado Estadual CLÁUDIO FERREIRA.

SUBSTITUTIVO 01: **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01.**

AUTORIA: Deputado Estadual CLÁUDIO FERREIRA.

EMENTA PROPOSTA: “Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Prevenção ao aborto para as mulheres no Estado de Mato Grosso”

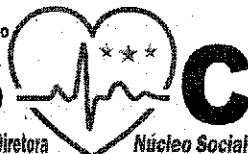
I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Versam os autos sobre o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01** ao **PROJETO DE LEI (PL) Nº 77/2024**, ambos de autoria do ilustre Deputado Estadual CLÁUDIO FERREIRA, que “**Dispõe sobre a Criação do Programa Estadual de Prevenção ao Aborto para as Mulheres no Estado de Mato Grosso**”, apresentado na sessão do dia 24/04/2024.

Segundo consta no **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01** ao **PROJETO DE LEI Nº 77/2024**:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Prevenção ao Aborto, com o objetivo de promover o direito à vida, o acolhimento da mulher em situação de gravidez indesejada, acidental ou em situação de vulnerabilidade social bem como a conscientização contra o aborto para as Mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único: Entende-se por gravidez indesejada, a livre manifestação espontânea da mulher no sentido de não desejar a criança, de forma oral ou escrita, podendo se manifestar a qualquer tempo durante o período gestacional, não importando se a gravidez teve origem de ato consensual ou não, ou ainda, de forma natural ou laboratorial.





Art.2º São diretrizes do Programa de Prevenção ao Aborto:

I – Desenvolver palestras sobre a problemática do aborto, com amparo das Secretarias da Saúde e da Educação, com objetivo de conscientizar crianças e adolescentes sobre os riscos provocados pelo abortamento, bem como incluir uma roda de conversa em postos de saúde que realizem pré-natal com participação voluntária de grupos pró-vida.

II – Fornece toda assistência social, psicológica e pré-natal, inclusive laboratorial, de forma gratuita por ocasião da gestação, do parto e período puerpério;

III – Promover amplas campanhas para divulgação e conscientização a respeito dos procedimentos dispostos no artigo 19-A do Estatuto da Criança, com objetivo de incentivar a adoção e desestimular o aborto.

IV - Contribuir com a redução dos indicadores relativos à realização dos abortos clandestinos;

V - Garantir que o Estado forneça, assim que possível, o exame de ultrassom contendo os batimentos cardíacos do nascituro para a mãe;

VI - Assegurar o atendimento médico, psicológico e social às mulheres vítimas de aborto espontâneo.

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou formas de parcerias com municípios, organizações não governamentais, universidades bem como empresas privadas em apoio à vida visando a execução do Programa que trata essa lei.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 19/02/2024, de caráter informativo, conforme fls. 07, informando que foi encontrado projeto de lei em tramite, que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Projeto de Lei nº 58/2024, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, que “**Institui a campanha de conscientização contra o aborto para as mulheres no Estado de Mato Grosso e dá outras providências**”.



Nas folhas 18 e 19 dos autos, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

O presente substitutivo integral estabelece o Programa Estadual de Prevenção ao Aborto, visando promover o direito à vida e oferecer apoio às mulheres em situações de gravidez indesejada, acidental ou de vulnerabilidade social, além de conscientizar sobre a importância de preservar a vida.

O direito à vida é o principal fundamento da existência humana, abrangendo aspectos físicos, psíquicos e espirituais, como destacado por José Afonso da Silva. Nesse sentido, o Estado tem o dever de proteger a vida em todas as suas formas, conforme estabelecido na legislação penal e na Constituição Federal, que consideram a vida como o bem supremo a ser preservado.

É importante ressaltar que o direito à vida é reconhecido em diversos instrumentos legais, tanto nacionais quanto internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Constituição da República Federativa do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil. Todos esses documentos reforçam a proteção à vida desde a sua concepção.

Como coordenador da Frente Parlamentar de Combate ao Aborto "Pró-Vida", apresento este projeto de lei com o propósito de criar o Programa Estadual de Prevenção ao Aborto para as Mulheres em Mato Grosso. O programa busca garantir o direito à vida, oferecer apoio às mulheres em situações de gravidez delicada e promover a conscientização sobre a importância de evitar o aborto.

O Estado, enquanto guardião dos direitos fundamentais, deve proteger não apenas a vida extrauterina, mas também a vida intrauterina. Portanto, é essencial implementar ações sociais que assegurem os direitos mínimos da mãe e do nascituro.

Diante da relevância deste tema e da competência legislativa estadual para abordá-lo, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Em 25/04/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, à Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, conforme artigo 360, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou apensos, estando, portanto, a Proposição em questão, **apto para análise e emissão de novo parecer quanto ao mérito da iniciativa.**

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (**arts. 21 e 22 da CF**), dos Municípios (**art. 30 da CF**) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

No que concerne a esse aspecto, analisada a formalidade, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

Distribuída à matéria, coube a esta **RELATORIA** examiná-la e oferecer **PARECER**, considerando o que é feito nesta ocasião.

Este **Relatório/Análise** é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.



Desta forma, iniciamos a análise quanto ao mérito do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01** ao **PROJETO DE LEI Nº 813/2024**, ambos de autoria do Ilustre Deputado Estadual CLAUDIO FERREIRA, considerando sua proposta de “Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Prevenção ao aborto para as mulheres no Estado de Mato Grosso”.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno desta Casa de Leis prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de normativa que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Posto isso, no momento da análise do Projeto e do Substitutivo Integral por esta Comissão, houve a habitual “**pesquisa**” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto e foi confirmada a existência de normas vigentes que tratam da matéria de forma semelhante ou análoga ao projeto de lei. Vejamos a lista abaixo do rol exemplificativo das leis em vigor:

- 1) **LEI Nº 12.305, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023 - D.O. 24/10/2023 (EDIÇÃO EXTRA)** – Institui o dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os riscos do aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro.

Portanto, a redação da proposição em análise não se mostra oportuna, uma vez que **não há lacunas a serem preenchidas ou deficiências a serem corrigidas na legislação vigente.**

Por fim, cabe ressaltar que, do ponto de vista da eficiência administrativa, o arquivamento da proposta se apresenta como medida prudente e racional. Evita-se, dessa forma, a duplicidade de normas.



De todo modo, conforme demonstrado, a medida legislativa objetivada pela proposição, em exame já se acha consignada em legislações vigentes, **de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente.** Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Considerando que este *Relatório (Análise)* é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis,



como relator(a) designado(a), posicione-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade.”

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – DESPACHO:

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01** ao **PROJETO DE LEI (PL) Nº 77/2024**, ambos de autoria do Deputado Estadual CLÁUDIO FERREIRA, seja remetido ao **ARQUIVO**, pois, verificou-se a vigência da, **LEI Nº 12.305, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023 - DO 24.10.2023**, de autoria do Deputado Estadual **THIAGO SILVA**, que **“Institui o Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro”**, anexa, e que o autor seja informado da respectiva decisão.

DEPUTADO ESTADUAL BETO DOIS A UM

Presidente da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

III - ENCAMINHA-SE À SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO

Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social